



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 19/11/96 pag. 45.083

Em 19/11/96

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 19.737  
(1º.10.96)

**CONSULTA Nº 291 - PIAUÍ (Teresina).**

**Relator:** Ministro Francisco Rezek.

**Consulente:** Tribunal Regional Eleitoral/PI.

CONSULTA. ELEITORES. REVISÃO ELEITORAL.  
INSCRIÇÕES CANCELADAS.

Os eleitores que tiveram suas inscrições canceladas em processo de revisão eleitoral em município onde só foi instalado o sistema eletrônico de votação e que recorreram dessa decisão, poderão votar, desde que não excluídos do alistamento eleitoral, ou seja, desde que seus nomes ainda constem da folha de votação e, seja observado o art. 147 do Código Eleitoral.

Consulta respondida afirmativamente.

Vistos, etc.,

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de outubro de 1996.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício

Ministro FRANCISCO REZEK, Relator

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK: Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí:

“ (...) Poderão exercer o direito de voto nas eleições municipais de 03 de outubro vindouro, os eleitores que tiveram suas inscrições canceladas em processo de revisão eleitoral realizadas em município onde não foi instalado o sistema eletrônico de votação e que recorreram dessa decisão? Em caso afirmativo, qual o procedimento a ser adotado?”

Em sua informação conclui a Assessoria Especial:

“a prevalecer a tese firmada pelo Acórdão nº 191, de 5 de agosto de 1996, enquanto não transitada em julgado a decisão que determinar a exclusão do eleitor, poderá ele votar validamente, exercendo o seu direito de voto de maneira usual, sem se falar em tomada de voto em separado; ao contrário, se se entender que a sentença que determina a exclusão, ainda que tenha havido recurso, surte imediato efeitos, não há falar em direito de voto, nem mesmo em separado, pois que aliado, o leitor, do alistamento eleitoral.”

Ouvida a Secretaria de Informática conclui em sua informação:

“De acordo com o artigo 72 do Código Eleitoral, ‘pode o eleitor relacionado em processo de cancelamento de título votar validamente até o trânsito em julgado da decisão do referido processo.’

Por outro lado, nos termos do § 2º do artigo 31 da Resolução/TSE nº 19.514 e § 3º do artigo 32 da Resolução/TSE nº 19.515, ambas de 18.4.96, ‘será impedido de votar o eleitor cujo nome consta da folha de votação, ainda

que apresente título correspondente à Seção e documento que comprove a sua identidade;..'

Disso resulta que poderão votar os referidos eleitores, desde que não excluídos do alistamento eleitoral, ou seja, desde que seus nomes ainda constem da folha de votação e, bem entendido, seja observado o artigo 147 do Código Eleitoral, que recomenda 'especial atenção à identidade do eleitor admitido a votar'.

Como ponto final, por fechar a questão, a decisão da Corte deste Tribunal Superior Eleitoral sobre o Processo Administrativo nº 15.414/96 - TSE, nos termos do Despacho do Senhor Ministro Nilson Naves, Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral - em exercício, de 26.8.96, que anexamos, ao que acompanham os FAX-Circulares nºs 51 e 52/96-CGE, de 10.9.96 e 18.9.96, respectivamente."

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO REZEK (Relator):  
Respondo afirmativamente, nos termos da informação da Secretaria de  
Informática.

## EXTRATO DA ATA

Cta nº 291 - Pl. Relator: Min. Francisco Rezek. Consultante:  
Tribunal Regional Eleitoral/PI.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator.  
Unânime.

Presidência do Exmô. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os  
Srs. Ministros Francisco Rezek, Moreira Alves, Nilson Naves, Eduardo  
Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro,  
Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 1º.10.96.

/nvsa.